



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.018608/00-12
Recurso nº 152.510 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.199 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente – XAVIER FERNANDO ALBARANOZ NARANJO
Recorrida 3ª Turma da DRJ São Paulo/SPO-II

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS LEVANTADA PELO SIMPLES CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES. DILIGÊNCIAS POSTERIORES IMPROFÍCUAS. O princípio da verdade material dos fatos vige no processo administrativo tributário. Em assim sendo, se mediante a realização de diligências determinadas pela autoridade julgadora de 2ª instância, não restar demonstrada pela autoridade fiscal a efetiva ocorrência da omissão de rendimentos contestada, não há esta que prevalecer.

Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Valéria Pestana Marques
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Sidney Ferro Barros e Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara como suplente convocado).

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 46:

Trata-se do Auto de Infração-IRPF de fl.2/6 emitido em face da contribuinte acima identificado em função de revisão de sua declaração referente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, tendo sido apurado e lançado IRPF-Suplementar de R\$.147,24, multa de ofício de R\$.110,43 e juros de mora de R\$.40,56 (calculado até 11/2000).

2. Segundo mensagem de fl.4, foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: (1) rendimentos tributáveis para R\$.54.322,71; (2) desconto simplificado para R\$.8.000,00; (3) imposto retido na fonte para R\$.8.271,50. Em consequência, o resultado de sua declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$.2.530,07 para imposto suplementar de R\$.147,24.

3. Em impugnação de fls.1 verso, alega o contribuinte ser indevida a autuação eis que seus rendimentos no ano de 1998 foram declarados corretamente conforme comprovantes que junta ao processo e que os dados fornecidos pela fonte pagadora Itacomp não correspondem à verdade.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 46/47, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante excerto do voto vencedor a seguir transcrito:

5. Os documentos apresentados pelo impugnante como prova dos rendimentos por ele recebidos de ITACOMP DO BRASIL S/A. referem-se a quatro recibos no valor de R\$.4.940,00 cada um, num total de R\$.19.760,00, e outros quatro recibos num total de R\$.2.964,00 referente ao pagamento a título de honorários advocatícios. Não consta ter sido retido o imposto de renda na fonte.

6. Com relação aos rendimentos recebidos de ITACOMP IND. COM. TECNOLOGIA AMAZÔNIA LTDA. o impugnante junta cópias de recibos de pagamentos referentes aos meses de janeiro a maio de 1998.

7. No entanto, é de se considerar que mencionadas provas não são exaustivas no que se refere aos pagamentos recebidos pelo impugnante das mencionadas empresas sendo, portanto, insuficientes para respaldar as alegações apresentadas.

8. Por seu turno, cabe às Fontes Pagadoras de rendimentos, apresentar, à SRF, a Declaração de Imposto de Renda na Fonte-DIRF, e, ao beneficiário dos rendimentos pagos, o Comprovante

de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se ocorrer antes da referida data.

9. *O lançamento objeto destes autos foi efetuado com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos perante a SRF em cumprimento à legislação vigente.*

10. *O impugnante não tendo feito, em favor de suas alegações, qualquer menção ao Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte que, como se viu, constitui obrigação acessória da Fonte Pagadora e, como já se disse, sendo insuficientes as provas por ele apresentadas, devem prevalecer as informações prestadas pelas fontes pagadoras à SRF mediante competente DIRF.*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/03/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 52.

À vista disso foi protocolizado, em 18/04/2006, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 55/58, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Na peça recursal, o contribuinte alega, de plano, estar deixando de instruí-la com documentação relativa ao depósito administrativo ou arrolamento de bens, em face do disposto na IN 264/2002, art. 2º, § 7º.

Quanto ao mérito da exação assevera, em apertadíssima síntese, que:

Assim, no ano de 1998, recebeu o Recorrente de ITACOMP DO BRASIL S/A E ITACOMP INDÚSTRIA COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA LTDA, o valor de R\$ 19.760,00 (dezenove mil e setecentos e sessenta reais), em razão de o pagamento de 4 (quatro) parcelas de um total de 09 (nove) de acordo formulado em reclamação trabalhista, em trâmite perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo 1979/98;

Restando, a favor, de o ora recorrente, 05 (cinco) parcelas em aberto, que foram devida, regular e legalmente cobradas mediante EXECUÇÃO nos autos de a citada reclamação trabalhista, isto é, o valor restante de 05 parcelas = (principal) R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais); acrescido de 30% (trinta por cento) de multa pelo descumprimento de o acordo = R\$ 7.410,00 (sete mil quatrocentos e dez reais), tudo acrescido de correção monetária e juros, totalizando ao final a cifra de R\$ 34.111,99 (trinta e quatro mil, cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos): Frise-se que tal valor foi recebido tão somente em 17/06/99;



Com petição noticiando o cumprimento do acordo em 22/07/199 (sci).

Cabe esclarecer, que conforme constou do termo de audiência devida, regular e legalmente homologado por MM. Juiz de a 46ª Vara do Trabalho 80% (oitenta por cento) das verbas se referiam ao caráter indenizatório. Portanto, não incide imposto de renda sobre aviso prévio indenizado; FGTS; férias + 1/3 e multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (sublinhados e caixa alta do original).

Aduz, ainda, o pólo passivo ter incluído corretamente tais quantias em suas declarações de renda relativas respectivamente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000.

Foram colacionados pelo contribuinte, em amparo ao referido recurso, novos documentos, então anexados às fls. 59/89.

A peça recursal foi, assim, levada a julgamento na 6ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuinte, a qual, em sessão realizada em 06 de dezembro de 2007, baixou os autos em diligência, consoante a Resolução n.º 106-01.446, fls. 91/94.

Na ocasião foi determinada a verificação junto às empresas retro mencionadas, da ocorrência, ou não, do pagamento de salários ou outras quaisquer verbas ao autuado, requerendo-se, ainda, em caso positivo, que fosse especificado quando, por onde, por que meio e em que quantias teriam sido estes realizados.

Em assim sendo, manifesta-se a autoridade fiscal por meio do parecer conclusivo de fl. 114, no sentido de que tendo as referidas empresas sido intimadas, por via postal, documentos de fls. 102 e 103 – verso e anverso – nos endereços constantes nas bases de dados da Receita Federal conforme extratos de fls. 100 e 101, restaram não localizadas, segundo informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Por via de consequência, alega a autoridade responsável pela realização da indigitada diligência, foi o responsável legal pelas 2 (duas) empresas, conforme elementos de fls. 104/106, também intimado, fl. 107 – verso e anverso – a prestar os esclarecimentos requeridos.

É informado, então, que não foi logrado êxito nesse sentido, pelas mesmas razões expostas no que tange às empresas em tela.

Foi, por isso, o profissional responsável pela escrituração contábil das pessoas jurídicas em comento, fl. 109, intimado à fl. 111 – verso e anverso – a prestar os esclarecimentos até então não obtidos.

O referido contador declara, às fls. 112 e 113, que a documentação competente já houvera sido destruída em decurso do tempo e do instituto da decadência, assim como informa que a empresa ITACOMP DO BRASIL S/A teve sua falência decretada por meio de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/Capital em 20/02/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Insta ainda esclarecer que, como aventado pelo próprio interessado na peça recursal, –a- obrigatoriedade da realização de depósito ou da apresentação de bens em arrolamento num valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide como garantia do julgamento em 2ª instância encontra-se totalmente superada, não havendo, pois, que merecer apreciação por parte dessa relatora.

Em assim sendo, é de se noticiar que o recurso de fls. 55/58 é tempestivo, mediante o cotejo do “Aviso de Recebimento - AR” de fl. 52 com o carimbo de recepção aposto à fl. 55. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo autuado.

Pelo exame do conjunto dos autos pode-se extrair que a Fiscalização a partir do simples cruzamento eletrônico das informações prestadas pelas fontes pagadoras do autuado mediante DIRFs – Declarações do Imposto Retido na Fonte - com os valores por ele declarados, tudo relativamente ao ano-calendário 1998, procedeu ao lançamento da diferença do IRPF independente da prévia intimação do ora recorrente.

De outra banda, cumpre salientar que já na fase impugnatória, vide defesa de fl. 01-verso, o contribuinte admitiu ter percebido rendimentos das empresas em questão, tendo, no entanto, já naquela ocasião, como o faz na peça recursal, divergido das informações prestadas ao Fisco por suas fontes pagadoras, as quais, no seu entender, conforme documentos acostados aos autos, não correspondiam à realidade dos fatos.

Na 1ª instância de julgamento, as provas colacionadas pelo pólo passivo foram consideradas “*não exaustivas*” ou seja, “*insuficientes para respaldar as alegações apresentadas*”, restando por via de consequência, no entender daquele colegiado, de “*prevalecer as informações prestadas pelas fontes pagadoras à SRF mediante as competentes DIRFs*”.

Discordo de tal linha de raciocínio, pois, sabe-se que no processo administrativo fiscal há que se buscar a prevalência da verdade material.



Dessa forma, entendo que tendo sido a exação em comento constituída por omissão de rendimentos por simples cruzamento de informações, deveriam ter sido procedidas diligências e feitas as demais verificações cabíveis pelo Fisco, quando do primeiro desencontro entre o lançado e o alegado pelo contribuinte.

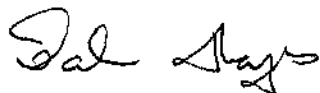
Saliente-se que tais providências foram requeridas pela autoridade de 2ª instância quando em 06/12/2007, por meio da resolução de fls. 91/94, converteu o julgamento em diligência.

Todavia, as tentativas realizadas pela autoridade lançadora com o intuito de se apurar a verdade dos fatos, fls. 100/113, mostraram-se todas improficuas, conforme relatório circunstanciado elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo de fl. 114.

Isto posto, não há o contribuinte que ser prejudicado na verificação de seu pleito, em face da falta de atuação da própria administração tributária.

Destarte, só posso **votar** no sentido de **dar** provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009.



Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10880.018608/00-12

Recurso nº: 152.510

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.199.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional